



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35440.001334/2006-08
Recurso n° 148.814 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.945 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MASSA FALIDA
Recorrente DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: EMPRESA COM PROCESSO FALIMENTAR INICIADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO -LEI N.º 7.661/1945. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

São inexigíveis as multas administrativas aplicadas às empresas com processo falimentar iniciados até 08/06/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração, DEBCAD n.º 35.550.617-3, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho e lavrado contra a contribuinte já qualificada.

A autuação, datada de 23/03/2005, no valor de R\$ 176.374,23 (cento e setenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), teve por escopo a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo como relato do fisco, fls. 06, a empresa apresentou, para as competências 12/2000 a 12/2003 e 02/2004 a 04/2004, a GFIP sem declarar a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados.

A empresa apresentou impugnação, fls. 26/31, alegando que fora decretada a sua falência em 28/03/2005 e que, embora estivesse em situação regular perante o fisco previdenciário, não tinha como demonstrá-lo, haja vista que os gestores da empresa estavam impossibilitados de ter acesso a sede da mesma. No mais pede a declaração de improcedência do crédito ou o afastamento da multa aplicada.

O processo foi baixado em diligência, fls. 56/57, para que fossem acostados documentos que comprovassem a decretação de falência da empresa, fosse feita a identificação do síndico da massa falida e que se desse a esse ciência da NFLD, reabrindo-se prazo para defesa.

Atendida a diligência, fls. 58/64, a massa falida não apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância, fls. 80/83, foi pela procedência do crédito.

A massa falida apresentou recurso voluntário, fls. 108/112, no qual se alega que:

a) o lançamento não encontra respaldo na Lei de Falências;

b) afirma que não foi dado no presente processo tratamento isonômico aos credores da massa falida, desrespeitando-se o que dispõe a legislação aplicável;

c) o § 3.º, inciso III, do Art. 23, da Lei Falimentar impede a cobrança de multas administrativas da falência;

d) a Previdência deve promover a regular habilitação do crédito perante o Juízo da Falência.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 116/118, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Não posso deixar de dar razão à recorrente quanto à impossibilidade de aplicação de penalidades administrativas por descumprimento de obrigação acessória na situação em tela.

O inciso III, do parágrafo único, do art. 23 da Lei de Falências, Decreto-Lei n.º 7.661/1945, vigente na época da autuação vedava a reclamação em falência de penas pecuniárias decorrentes de infrações penais e administrativas. Eis o dispositivo.

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Embora explicitamente não houvesse a vedação para a lavratura de autos de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, a jurisprudência sedimentou o entendimento sobre a sua impossibilidade.

Curvando-se a essa orientação, a própria SRP passou a vedar a aplicação de multas de quaisquer espécie nos lançamentos de multa efetuados contra empresa em regime falimentar sob a égide da antiga Lei de Falências. Eis o texto da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005:

Art. 389. Na falência são devidas, pela massa falida, as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos na forma estabelecida para as empresas em geral, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável pelo seu recolhimento.

§ 1º Os créditos constituídos até a data da decretação da falência serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa moratória, observado quanto à esta o seguinte:

I - para créditos constituídos contra empresas, cujo processo falimentar tenha se iniciado até 8 de junho de 2005, não incidirão multas de qualquer espécie;


II - para créditos constituídos contra empresas, cujo processo falimentar tenha se iniciado a partir de 9 de junho de 2005, incidirão multas de qualquer espécie.(...)

(grifos nossos)

Vê-se sem dificuldades que a situação sob julgamento enquadra-se no inciso I acima transcrito, haja vista que a data do AI é de 29/03/2005, quando já havia se iniciado o processo de falência, cuja distribuição data de 06/01/2005, conforme consulta colacionada a fl. 42.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35440.001334/2006-08

Recurso nº: 148.814

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.945

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional